

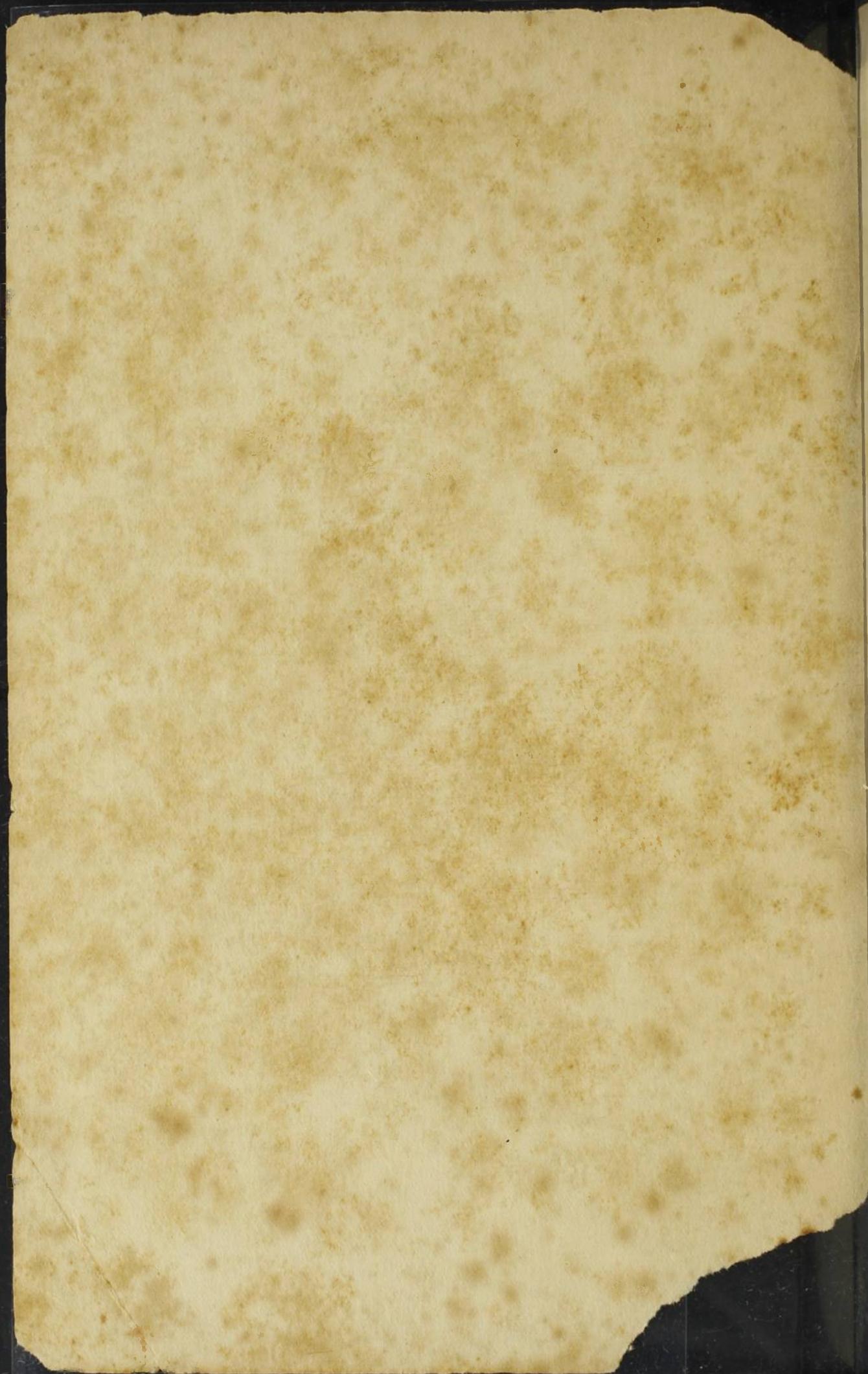
MARTIM FRANCISCO

900
FR

NO JURY DE ARARAS



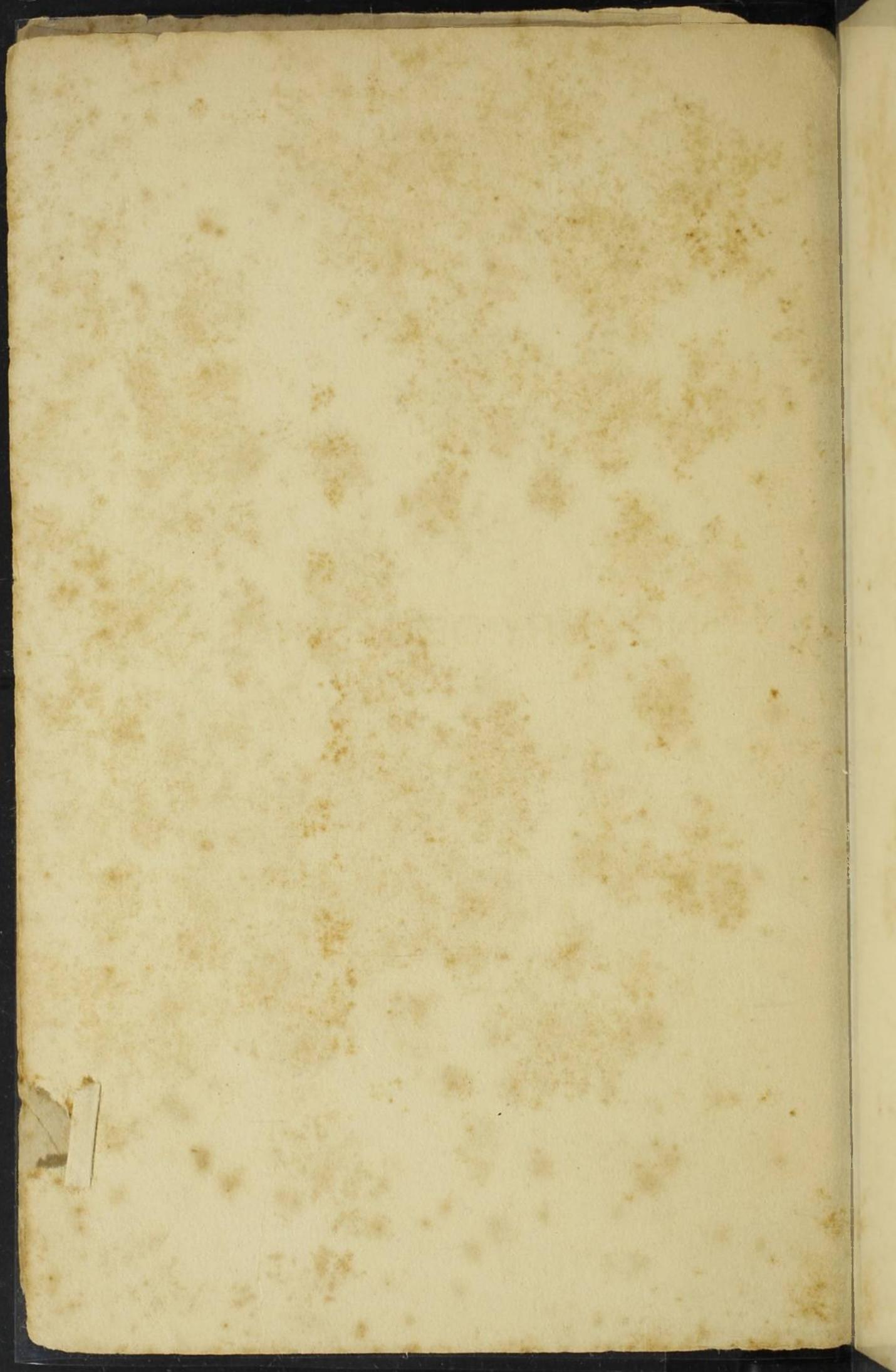
1920
SECCAO DE OBRAS DO "ESTADO DE S. PAULO"
S. PAULO



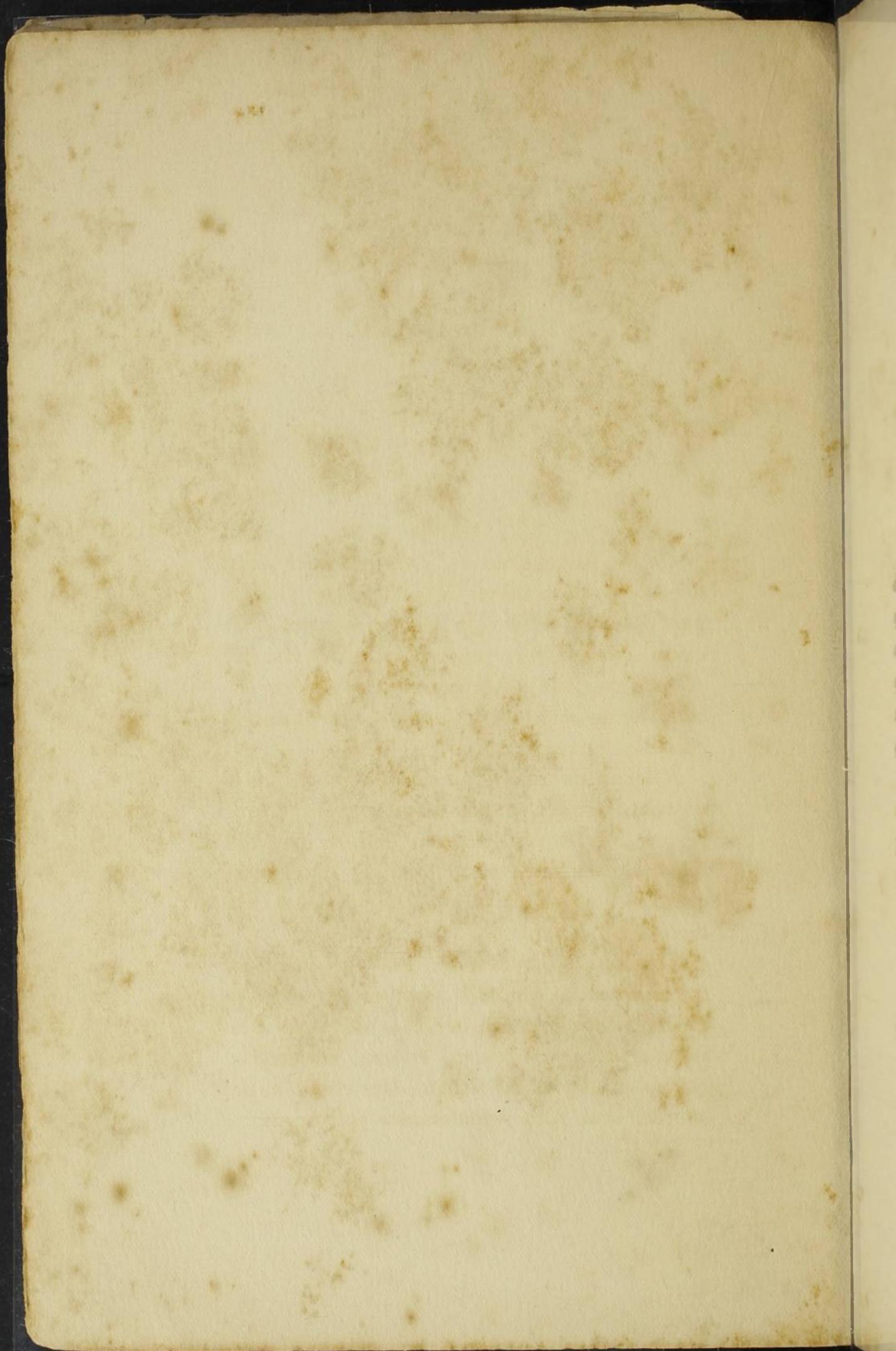
DEDICATORIA

A JULIO CONCEIÇÃO : A AMIZADE PERSONIFICADA

S. PAULO - MARÇO - 1920



NO JURY DE ARARAS



... sed victa Catoni

LUCANO.

Do — Advogando —, proximo livro onde documento essa obra de inutilidade publica que se chama Poder Judiciario, destaco discurso que proferi na comarca de Araras, quando auxiliar da promotoria contra os assassinos do meu infeliz amigo José Conceição.

Resumo do caso: premeditadamente dois colonos italianos matam um fazendeiro, e confessam o crime; o directorio politico da localidade determina a absolvição dos réus; banqueteia-os o pessoal da policia; felicita-os a diplomacia italiana.

Repete-se o julgamento. Um dos membros do conselho de sentença fôra, na vespera e a requerimento proprio, excluido da lista dos jurados; tem, um outro, retrato na galeria policial da capital do Estado. Das certidões de citação, uma fôra peitadamente falsificada.

Accuzo. Meus argumentos ficam sem resposta. Repete-se a absolvição unanime. Musica. Banquete. O juiz não appellou. O promotor não appella. Os assassinos estão, legalmente, livres de culpa e pena. Passeiam. A familia da victima já não reside no municipio de Araras.

.

Escreve-me uma das eminencias intellectuaes do paiz: "S. Paulo é ainda o que o Brasil tem de melhor."

M. F.

S. Paulo — 1920.

EM SESSÃO

(Comarca de Araras — Tribunal do jury
— 24 de Abril de 1819. — Recinto repleto
— Nem um fazendeiro paulista).

.
— O dr. juiz de direito: — Tem a palavra
o advogado auxiliar da accuzação. (*Movi-
mentos. Silencio*).

— O dr. Martim Francisco: — O Tribu-
nal de Justiça do Estado de S. Paulo, por ac-
cordam unanime, manda dizer ao tribunal do
jury da comarca de Araras que não foi legal,
que não foi nobre, que não foi decente a ab-
solvição banqueteadada de dois assassinos con-
fessos.

O Tribunal de Justiça do Estado de S.
Paulo, por accordam unanime, manda dizer
ao tribunal do jury da comarca de Araras
que, no processo a que respondem Antonio e

João Meneghino, o crime foi uma verdade e a absolvição foi uma mentira.

O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, por accordam unanime, manda dizer ao tribunal do jury da comarca de Araras que a mesma chave de lama, que escancarou para estes dois bandidos a porta da cadeia, fechou para o brio da comarca a porta da moralidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, por accordam unanime, manda dizer ao tribunal do jury da comarca de Araras que, não tendo patria o crime, egualando o artigo 72 da Constituição Brasileira nacionaes e estrangeiros quanto ás garantias de segurança individual, e declarando-se o artigo 4.º do Codigo Penal applicavel a todos os individuos sem distincção de nacionalidade: beiraram a insania, e capricharam no desrespeito, o telegramma do ministro italiano felicitando os jurados pela absolvição deste par de sicarios, o parvo alvidramento de indulto pendente appellação da energica promotoria publica e, ainda, a insciencia de que o artigo 408 do citado Codigo facultava á excellentissima viuva do meu infeliz amigo José Conceição intervir como parte auxiliar no presente processo.

O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, por accordam unanime, manda dizer ao tribunal do jury da comarca de Araras que, no primeiro julgamento de Antonio e João Meneghino, houve a substituição da consciencia dos jurados pela obediencia a um mandonismo local, aliás alacaiada vassallagem a politiqueiro notorio hontem pela fallencia, hoje pelo arbitrio, pela estupidez sempre.

O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, por accordam unanime, manda que, reapparecido no fôro da comarca de Araras, após quasi semisecular ausencia atopetada de vicissitudes mas sempre mantida a dupla consciencia da honra e do dever, eu repita ao tribunal do jury a interrogativa com que exordiei nesta tribuna o meu anterior auxilio á promotoria accusadora:

— Si, na Italia, um brasileiro matasse um italiano por questão de centena de mil reis, o jury italiano absolveria o brasileiro?

(Pausa).

Outra, porém, outra e mais insistente, e mais irrespondida pergunta, está a extrair deste processo crime o pasmo e o ridiculo.

Do juridico libello, do conhecido historico do factu, da confissão dos réus, da lucidissi-

ma denuncia, e da pronuncia, é evidente se haver originado em divergencia relativa a salarios o barbaro assassinato de José Conceição; divergencia que, ninguem o ignora, constitue hoje em dia uma como que anormalidade normal, um repetidissimo incidente cá no oeste paulista, zona onde o trabalho agricola é feito, invariavelmente, por colono contractado.

Para apressar a solução desses casos, para lhes evitar delongas, creou o interesse paulista um aparelho especial: organizou o *Patronato*, regulamentou o *Patronato*, gasta com o *Patronato*, paga mensalmente o *Patronato*.

Porque, para esclarecimento do seu direito, real ou ficticio, e para liquidação de suas contas, certas ou incertas, não recorreram os réus ao *Patronato*? Porque?

Porque — e foi a resposta que obtive no primeiro julgamento — porque os réus não tinham confiança nesse desnecessario instituto. Embusteira e provocadora evasiva!

Não me compete a defesa do *Patronato de Immigrantes*.

Fórma insistente do direito de locomoção, apreciavel corollario do da pessoalidade, a immigração não encontra em mim um entusiasta dos regulamentos que a fiscalisam. Pre-

firo-a espontanea. Quero-a merecedora da sentença de Ramos Mejia: só o forte emigra. Demais: em verdade, eu não muito discordo da opinião publica, vendo no *Patronato* mais uma dessas articulações administrativas, inventadas pela olygarchia estadual para afilhados sem renda certa e tramoias sem prestação de contas.

Não defendo o *Patronato*; constato-o, porém: elle existe, elle funciona, elle é sustentado pelos nossos impostos. A elle recorrem, em todo o Estado, fazendeiros e colonos, quando divergentes em contas. Legalisado está esse recurso ha já alguns annos. Porque, para o paulista o *Patronato* obrigatorio, e para Antonio e João Meneghino o direito de opção entre o *Patronato* e o revólver?!

...Si, na Italia, por ajuste de cento e poucos mil réis, um brasileiro matasse um italiano, o jury italiano absolveria o assassino?

(*Pausa*).

Entremos no facto. Ei-lo em sua veracidade sinistra. Ei-lo conforme a narração do distincto dr. Moacyr Maia, orgão legitimo da sociedade offendida, intelligencia para cujo triumpho na luta da vida bastará que o seu destino se não distancie do seu merito.

Em exame de contas concernentes a empreitada de café, discordaram Antonio, João e Luiz Meneghino, colonos, e José Conceição, fazendeiro, não indo, todavia, a divergencia a ponto de impedir novo pacto, relativo esse á exploração de venda de feno. Infieis, ainda uma vez, á honestidade, intentaram esses colonos incluir, no saldo a receber, cento e sessenta fardos cuja deterioração era manifesta; impugnados por José Conceição Filho, guarda livros, e a quem suppunham influenciado pelo colono Primo Sassi do qual eram inimigos, decidem terminar o caso a sangue, assim o declarando na vespera do crime, em presença e na residencia de Rita Bertolazzi. E, engendrado o plano, não tardou a execução.

Em 18 de Fevereiro de 1918, ás cinco horas da tarde, os tres se apresentam na residencia da victima; encontram Conceição Filho, de quem exigem pagamento immediato, e a quem insultam, desafiam e aggridem: João empurra-o; alveja-o Antonio com um tiro de revólver, errando a pontaria. Chamado pelo estampido, accorre José Conceição; mas, para lhe embaraçar os movimentos, da-lhe João Meneghino um golpe de podão; e, acto immediato, Antonio lhe desfecha o premeditado golpe mortal.

Rapida a scena. Rapida a morte. Rapida a fuga dos tres socios no delicto, aos quaes numa instinctiva decisão de amor filial, Conceição Filho, perturbado, desvairado, perse-gue acertando duas vezes na intenção de matar, errando infelizmente na direcção das balas...

Foi assim a sanguinolenta tragedia; assim a narração da talentosa promotoria publica, nada lhe havendo a accrescentar, nada lhe havendo a corrigir: porque não se augmenta o que está completo, nem se corrige o que está certo.

Provas do crime? Mas se ellas enxameam nos autos! Provas? Mas para que maior coincidencia do facto com os depoimentos, dos depoimentos com as circumstancias, das circumstancias com a confissão dos réus?

Sabedora de que se debatia um ajuste de contas, é a testemunha F. Góes vendo Antonio apontar com a arma e desfechar o tiro, vendo cair a victima, fugirem os miseraveis. E' a informante Francisco Conceição vendo o triumvirato conluiado se aproximar e responder com o desafio e a ameaça de espancamento ao convite para o exame de contas; vendo, ainda: João injuriar Conceição Filho e Antonio desfechar-lhe um tiro; José Conceição chegar desarmado, receber o golpe

de podão no momento em que Antonio, recuando um pouco para acertar a mira, covardemente o matava !

E' a testemunha de vista dr. Olavo, declarando saber, tambem, que os irmãos Meneghinos "iriam á fazenda Remanso, e alli, qualquer que fosse o modo, liquidariam sua conta". E' Rita Bertollazzi recitando o perverso projecto de Antonio Meneghino: "de que cortaria o pescoço a Conceição Filho e destriparia Primo Sassi"; e, mais, revelando a phrase dum dos fugitivos: "de que mataria o filho como acabava de matar o pai". E' Primo Sassi confirmando, pondo por ponto, todos os pontos da denuncia e do libello. E' Bisoli Agostini, velho empregado da fazenda Remanso, constatando a pontualidade ininterrupta de José Conceição nos pagamentos a todos, mas absolutamente a todos, os seus colonos e subalternos. E' João Rodrigues inserindo nos autos a malvada basofia do assassino: "dei um tiro bem no sovaco de José Conceição".

E'... Pois foi a uma prova, assim tão completa, tão irrefutavel, tão irretorquível, tão concatenada, que o tribunal do jury replicou absolvendo estes dois patifes ! E ao auto de autopsia, correcto, correctissimo, solidificando a accuzação em suas minucias todas; e

á insistencia de Antonio Meneghino “de que atirára contra o filho e contra o pai”; e á ironia acintosa “de que o podão resvalára no corpo da victima”; e a toda essa premeditada e conluiada iniquidade que realisava, sem sequer a discrepancia dum traço, a figura injuridica, prevista pelos artigos 18 e 19 do Codigo Penal, da pluralidade dos delinquentes na unidade do delicto; e a toda essa concomitancia de provas, a toda essa connexão de evidencias que conduziam, necessariamente, os réus ás penas impostas pelo artigo 294 § 1.º do dito Codigo; e á premeditação innegavel, ao motivo frivolo indiscutivel, á visivel superioridade em armas, circumstancias palpavelmente subordinadas, no caso e nos autos, ao *nocendi causa* que a licção de Chaveau instrue subjugar tanto o facto como os seus incidentes, circumstancias exigentes do reconhecimento das agravantes especificadas nos paragraphos 2.º, 4.º e 5.º do artigo 39: doze jurados, numa unanimidade nojenta, oppuzeram a decisão de que, em Araras, aqui, ser criminoso de morte e ser innocente significam uma e a mesma coisa !

Tremulo, com a toga pelo avesso, exagerando molestia, o presidente do tribunal não appellou do indecoroso escandalo. Lei estrebuchante ! Direito em férias...

Mas porque isso ? Ora porque ! Segredo de nós todos. Fatalidade antropologica: o mestiço começa a falhar na terceira geração e, na sexta, desaparece pela esterilidade ou pela adaptação. O paulista, explorador consecutivo do indio, do negro e do italiano, é agora, por seu turno, explorado por este, mais prolifero e, sobretudo, mais tençoeiro no cultivo dos seus respectivos interesses. E porque sejam italianos os réus, e porque italianos sejam, em Araras, os sub-chefes eleitoraes, o juiz de direito não appellou da decisão do jury, e o jury decidiu que José Conceição, desarmado, quiz matar os réus armados.

...Repugnante ? Não. Coerente até. Principio basico da instituição do jury: os réus são julgados pelos seus pares.

(Pausa).

Continuemos. Réu sem defesa procura defesas varias. Tudo lhe serve para atrapalhar julgados e julgadores, baralhar minucias, escurer circumstancias. No naufragio de sua innocencia não discute taboas de salvação. Exemplifiquemos.

— A denuncia fala em revólver e o libello diz que Didi (Conceição Filho) estava com uma garrucha. Rita ouviu cinco tiros, mas

testemunha houve que pensou ter ouvido apenas quatro. Uma das testemunhas foi ameaçada, não se sabe de que nem por quem, si depuzesse em favor dos réus. Não se ajustam, como em demonstração geometrica por superposição, o libello e a pronuncia. E, cumulo da illogica !, o inquerito não é propriamente um primor de vernaculidade.

Nugas ! Nugas. Inuteis subterfugios. Evasivas irrisorias. Polipartida em defesinhas, essa defesa sem defesa provavelmente desejaria que José Conceição, adivinhando que o iam assassinar, convocasse testemunhas e lhes desse, com larga antecedencia, uma licção de sinonimia ! Mas, licção por licção, mais facil me é transferir para o auditorio a que, recebida dos julgados judicarios, ensina que inquerito não annulla feitos.

Outra licção, ainda; e esta, aprendia-a na sinceridade profunda do mestre Ferri. Aos depoimentos de vista, parciallisados muitas vezes pelas impressões do momento do delicto, preferivel será a opinião da testemunha sensata, intelligente, que conversou com a de vista não muito depois do facto: e não ha, em Araras, quem o narre de maneira diversa da dos autos.

Circumstancia a frisar, porém: nem um depoimento testemunhal, nem uma linha da

denuncia, nem uma asserção da pronuncia, nem uma affirmativa da autopsia, nem um incidente da confissão, nem um articulado do libello ^{mas} tudo, tudo quanto compõe estes volumosos autos está a dizer, a provar, a persuadir, numa inexcedível uniformidade, que José Conceição morreu porque os irmãos Meneghinos o assassinaram.

Um jury que se preze só tem, aqui, agora, duas questões a encarar: quem morreu e quem matou; e para isso dois documentos sobejam: certidão de obito e confissão dos réus. Quanto ao mais: nugas!

Ameaças, provocação, prejuizos, perturbação dos sentidos, legitima defesa... Bagatelas. Invencionices sem o minimo amparo indicativo no processo .Subterfugios que terei hoje de redesfazer, desafiando resposta que tranquillise, um pouco ao menos, a consciencia de quem os empregue. Ninharias das quaes, por força da profissão, fui ouvinte no anterior julgamento, e que jornal, então aqui dignamente representado por deteriorada ex-donzella para aprender e relatar o aspecto scientifico dos debates, reproduziu e encomiou annexando-lhe, aliás, a inimportante noticia de haver eu sido esmagado e torturado, batido e rebatido pela invencível logica,

illimitada eloquencia e divinal jurispericia dos illustres advogados da defesa.

Um parenthesis, e endereço-o especialmente com ademanes curiosos aos, já disse, illustres advogados da defesa, quasi os mesmos do primeiro julgamento. Alguem sabe desse meu desastre ? Francamente: delle não tenho a minima reminiscencia.

Busquemos, porém, o amago do debate.

No anterior julgamento, em derivativo a distrair a attenção predisposta dos jurados, estendeu-se um dos defensores dissertando sobre a privação dos sentidos; e que tal era a condição dos réus no momento do delicto, insinuou por muitas fórmãs e alguns enganos de direito.

Prevenindo a defesa, e lembrando-lhe que a lei brasileira não fala de *privação de sentidos*, mas de *completa privação de sentidos*, lealmente me promptifico a acceitar o debate tanto em face do artigo 27 § 4.º do Codigo Penal, como deante da troca da palavra *privação* pela de *perturbação*, conforme explicou, reclamou e não foi attendido o indubitavel mediocrata, redactor do dito Codigo. De feito, e a verdade dos autos não permite hesitações: nem privação completa, nem privação incompleta, nem perturbação incompleta, menos ainda perturbação completa dos sen-

tidos soffreram estes dois matadores quando realizaram o plano infamemente delineado.

Antes de mais nada, e para sitiar escapatorias: os réus, ora na idade da razão, nunca deixaram de ser uns normaes relativos. Indícios de ruindade de animo, têm-nos dado, é exacto, mas, que se saiba, não é isso motivo para que se os autorise a derramar sangue alheio.

De que sentido, porém, foi qualquer dos réus privado na occasião do crime? Qual e porque o sentido perturbado? O gosto? O olfacto? Nada tinham, esses, que fazer no instante definitivo da malvadez. A vista? O ouvido? O tacto? Mas quem tira do bolso o revólver, quem o engatilha, quem faz alvo, quem maneja um instrumento cortante, quem pratica um ferimento, quem guarda a arma depois da aggressão, quem corre, quem foge: vê, ouve, sente, delibera: está senhor de si, governa perfeitamente os seus impulsos: tem normalisada a intuição, somma que é desses mesmos sentidos dos quaes se diz privado!

Privados dos sentidos, como puderam os réus observar, guardar, sentir as circumstancias que rodearam o facto delictuoso? Como, narrando-o e narrando-as no summario e no plenario, memorisando incidentes, apparelhando tentativas de defesa? Ensino

citadissimo de Carrara: “quem lembra o que fez lembra o que raciocinou, e quem delinuiu raciocinando é responsavel pelo mal que praticou.”

Os sentidos são o veículo das idéas, e idéa é noção ou percepção. Ninguém sabe ou percebe sem sentir. E, privado dos sentidos, ninguém sente.

Mais: os réus fugiram. Porque, de que fugiram? Demonstrativamente, respondem as circumstancias do acompadrado acommettimento haver sido essa dupla fuga logica resultante da premeditação e da covardia. Miseraveis! Avançaram quando os adversarios lhes eram dois; fugiram quando restava apenas um. Tres fogem dum morto, tendo agredido dois vivos! Medo da policia? Receio de prisão? Terror do flagrante? Mas, então, raciocinaram; mas, então, deliberaram; mas, então, lhes esteve a vontade em exercicio: e não ha boa fé que colloque a innocencia entre a vontade que manda e o braço que mata.

Privação dos sentidos...! Os réus fugiram por privação dos sentidos... Como é engraçado o tribunal do jury da comarca de Araras!

Insisto: privação *completa* dos sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime é o que está expressado na lei. E' o que cons-

ta dos autos ? E 'o que constata o summario? E', em summa, a verdade ? “A vontade é como a vida: si tenho della uma parcella, sou responsavel; si tenho um pouco de respiração não estou morto:” doutrina Gilbert deixando aos encargos processuaes o gradua-mento da pena. Basta uma parcella de vontade para obrigar punição, protestou Lombroso, reclamante energico, contra a excessiva generalisação da theoria, sua, que approximava o crime á loucura.

Privação completa da intelligencia, teve-a a victima. Privado dos sentidos para todo o sempre ficou José Conceição, elle só, não os réus: que um delles, ainda ha pouco, com a intelligencia esportamente interieça, e com a perspicacia a prumo ás ordens dos sentidos, bem representou a comedia do sentimentalismo intervallando de soluços e lagrimas seu decorado interrogatorio. Gemeu e chorou: “que queria ser solto para abraçar seus filhos”. E repetiu, e suspirou, e foi suspirando e repetindo quasi nos querendo convencer de que, por ter filhos, podia matar o pai dos outros !

Caminhe, desenvolva-se essa opinião té ás raias de theoria, e a melhor das industrias será fazer caixões de defunctos ! E só os solteiros poderão ser condemnados pelo tribunal

do jury. E, em breve prazo, os prováveis Meneghinos extinguirão, em Araras, a classe dos fazendeiros. Sim: que o conselho de sentença, pouca importancia dando á morte do direito, conferirá aos seus amigos o direito de morte.

Francamente: si a liberdade é o maior dos bens e a morte o maior dos males, porque dar o maior bem a quem praticou o maior mal? A quem o praticou scientemente, deliberadamente, associadamente, premeditadamente?

O artigo 64 do Codigo Penal Francez, sempre invocado nos estudos sobre o problema da responsabilidade, preceitua “não haver crime si a vontade do autor foi viciada pela demencia ou pelo constrangimento”. Onde, na tragedia que, de tão longe me traz á tribuna judiciaria, o inicio, a suspeita, a allegação sensata dum constrangimento, a conjectura viavel dum instante de demencia?

O pai é assassinado porque o filho discutiu uma conta de centena de mil reis!? Não é isso supprimir a sociedade organizada, e instituir o predominio do terror?

Pense, pense bem o tribunal do jury. Medite. Meça o perigoso alcance da sua generosidade á custa da vida alheia. Oriundo do egoismo humano, sei-o como velho observador dos meus semelhantes, o jurado mais condenna o

furto do que o assassinato; pune o menor crime e perdoa o maior porque, temendo ser roubado, não espera ser assassinado. Mas essa tendencia desequilibra a justiça, engana a lei, destróe as garantias sociaes, mente aos compromissos da consciencia.

Cuidado, juizes ! A sorte é varia, e nem um de nós traz no bolso o destino do seu destino. Si, encorajado pelo vosso veredicto, qualquer dos Meneghinos trucidar um de vossos filhos, deveis, podereis, chorando a victima, condemnar o algoz ? Como, si calculadamente o absolveste ?

Cumprindo pena, ha na Penitenciaria da capital varias duzias de criminosos de morte; porque não reclamais ordem de soltura em favor delles ? Todos os Meneghinos devem ser eguaes perante a lei... de Araras.

E por essa lei Antonio Meneghino, e mais João Meneghino, e ainda Luiz Meneghino são innocentes porque exerceram um direito de legitima defesa matando traiçoeiramente José Conceição, “porque a legitima defesa comprehende todos os direitos que podem ser lesados, e os réus o foram ou o seriam no pagamento de alguns fardos de feno.” Não entenderam ?

Irrita, enfada tanta algidez na má fé. Dois, armados, matam um desarmado que corre em

defesa do filho, e doze submissos ao mandonismo local sentenciam a innocencia dos dois e, logicamente, a culpabilidade da victima ! Mas como tolerar, sem explosões de nojo, tanta ostentação de erro, tanto alarde no absurdo ?

Legitima defesa, a dos réus ! Mas toda a theoria do direito de necessidade se enfeixa no lebradissimo trecho do "*pro Milone*:" "eu tenho o direito de dar a morte a quem me quer tirar a vida", e discutir centenas de mil réis será, quando muito, querer tirar centena de mil reis, não a vida a quem quer que seja.

Mas rompe os limites da propria audacia o intuito de contaminar doutrina tão juridica ao contacto desses dois malvados ! Legitima defesa, a delles ? Permittia-a até a terrivel Ordenação do Livro V., exemplificando-a á noite, para a propria defensão, contra investida totalisada ; e aconselhar exame de contas não é anoitecer, e reclamar fardos de feno não é aggre-dir.

De maneira que, para esse conselho de jurados cujo desatino attingiu á jactancia, os réus foram á fazenda do Remanso armados para não ferir, e feriram para não matar ! Não só isso, mas tambem: os tres Meneghinos premeditaram a legitima defesa, agrupa-

ram-se para a legitima defesa, desafiaram para a legitima defesa, feriram para a legitima defesa, atiraram para a legitima defesa, fugiram para a legitima defesa ! Foram absolvidos. . . Em Santos, ha annos, um caixei-rinho portuguez, levado a jury por um deflo-ramento, allegou ter praticado o crime em legitima defesa. Foi condemnado ao maximo da pena. Aqui talvez fosse absolvido.

Entre as nugas, porém, a mais aproveitada para dissimular a perfidia dos réus, e mascarar a enormidade da sentença que o Tribunal de Justiça unanimemente repelliu e depriniu, é a allegação de que o apparecimento de Conceição Filho, no local do conflicto, e sua col-laboração, contribuíram para o desastre. Cor-temos, porém, o embuste sem lhe consentir escapatorias: quando o filho atirou, já o pai estava morto. Já os miseraveis fugiam.

Melhor ,todavia, é enterrar o sophisma de modo a lhe não sobejar nem a ponta das ore-lhas: si da presença de Conceição Filho foi que nasceu a legitima defesa dos Meneghinos, porque mataram elles o pai e não o filho ? (*Pausa*).

Tolerem-me a insistencia nesta pergunta; dêem-na como repetida dez vezes. Peço que me impeçam, e ao auditorio, ou quando me-nos tentem impedir, aquelloutra pergunta que

foi estribilho da consciencia publica ao encerrar-se a sessão do primeiro julgamento: onde está a defeza ? (*Apartes*).

Propositalmente, requerendo resposta, desafio que me apontem nos artigos 32, 33 e 34 do Codigo Penal um arrimo qualquer á delinquencia dos réus. A isenção da responsabilidade demanda factos que se harmonizem com a lei; parolices não a produzem, não a fortificam buzinas...

Que responde esta parelha de féras, diligenciando sahir do libello e entrar na innocencia, ás perguntas das disposições legaes que enquadram, no Brasil, a legitimidade de defesa? Que?

Antonio e João mataram para evitar maior mal? Mataram em defesa propria ou de outrem? Mas esses dois pensamentos do artigo 32 são apenas doutrinario prolegomeno subsidiariamente explicado pelos termos, explicitos, delimitados, restrictos e restrictivos dos artigos 33 e 34, e desses as pretensões da defesa recebem repulsa inevitavel.

Para que as circumstancias da defesa não apenas attenuassem o crime, mas ainda dirimissem a criminalidade, exigiu o legislador que se ellas apresentassem conjunctamente. Para facilitar o debate, porém, desisto dessa vantagem que a letra expressa da lei me pro-

porciona: provem-me, na acção dos réus, uma circumstancia attenuante, uma qualquer que ella seja, e descerei immediatamente da tribuna. (*Pausa*).

Continuemos. Acompanhemos o Codigo phrase a phrase.

“Certeza do mal a evitar?” Não existe mal num exame de conta. No seu não exame, talvez.

“Falta absoluta doutro meio?” O meio normal de cobrar dividas é conversar com o devedor. Quando elle falha, o meio admittido nos paizes civilisados ou quasi, mesmo na Calabria, é recorrer ao poder judiciario; não é matar.

Que força moral teria, na comarca, o dr. juiz de direito, si o tribunal do jury, absolvendo acintosamente os Meneghinos, trocasse a magistratura legal por assassinos supplentes em exercicio de podão e de revólver? Podão e revólver empregados traiçoeiramente contra fazendeiro que não estava, que jamais estivera accionado por colonos!

“Probabilidade do meio empregado?” Para o ajuste de contas, não; para evitar ou reprimir offensa, não; para assassinar, sim. O tiro foi certo. A morte foi instantanea. Efficacia decisiva, portanto; completo accordo da intenção com o facto.

“Aggressão actual ?” Ninguém a podendo allegar, sorrateiramente, trapaceiramente, experimentaram transforma-la em possibilidade de aggressão futura. Chistoso isso ! Tiro certo contra ataque incerto ; golpe infallivel contra aggressor imaginario. Mas, em frente aos autos, o escarneo é um dos aspectos de tão extranha logica : pois alguém vai armado á caza alheia para ser aggreddido, e não para aggreddir ? Verdade, verdade : um não sabia que ia morrer ; tres sabiam que iam matar.

“Impossibilidade de prevenir a accção aggressiva ou de recorrer á autoridade ?” Comico, o argumento ! Haviam os Meneghinos de invocar o soccorro das autoridades contra o facto de Conceição Filho examinar uma conta ? Soccorro contra a leitura duma meia folha de papel ? Onde, quando, porque, para que um possivel erro ou engano de somma se equiparou a perigo imminente ?

“Emprego de meios adequados para evitar o mal ?” Mas qual era, na fazenda Remanso, quando Conceição Filho attendeu á vizita da irmandade assassina, o mal a evitar ? “Meios”, pluraliza a lei ; “proporcionados á aggressão,” esclarece e exige. Como dosar os meios por uma aggressão inexistente ?

“Ausencia de provocação ?” Sim, mas da parte da victima ; não da parte dos réus. Sim,

do que morreu; não dos que mataram. Não, dos que insultaram, dos que desafiaram, dos que feriram. Não, dos que com a maior das perversidades praticaram o maior dos crimes.

— São dois infelizes, murmura-se, assoa-lha-se, em confabulações de encomenda para fingimento de opinião viavel; mas o que morreu foi feliz ?

Mas, afinal, de que se trata na decisão do presente processo crime: de legitima defesa ou de misericordia ?

Absolvição por misericordia, tolerei que expressamente se a implorasse, aqui, quando do primeiro julgamento. Silenciou meu espanto deante do tamanho da asnice. Reproduzam-na, porém, e requererei quesito especial que a authenticque conforme a evidencia dos debates; que a isso me levará a praxe iniciada após o accordam da Relação da Côrte de 28 de Outubro de 1851, navegante aliás em aguas do Aviso n.º 53 de 28 de Julho de 1843.

Ora, ouçam. Absolvição por misericordia não é misericordia: é miseria. Perante os termos insophismaveis do compromisso assignado pelos juizes de facto, a misericordia é uma mentira.

Não a prevê, não a permite a lei. Seria a concessão, aos jurados, da soberania do in-

dulto. Quizesse o legislador reconhecer no tribunal do jury o privilegio de irrevogavel e indiscutivel em suas deliberações, e o artigo 449 § 1.º do Regulamento 120 de 1842 não ordenaria que, afastando-se da verdade dos autos a decisão do conselho de sentença, della appellasse o presidente do tribunal... si para tanto lhe não faltasse independencia, está visto.

Absolvição por misericordia... Misericordia incluindo-se na legitima defesa! Mas em que livro, em que convivencia, em que codi-go, em que compendio aprenderam os jurados desta comarca essa licção de direito novissimo? Mas que interesse os coagirá a insultar, com a presença diaria dos assassinos, a inconsolavel familia da victima? Que escola penal lhes deu esse frenesi de impunidade, esse desvio mental que os leva á libertação do crime? Os jurados da comarca de Araras não têm esposas? Não estimam os filhos? Não pensam na familia? Não se interessam pela segurança do seu futuro?

A sociedade é um organismo vivo. O crime é a molestia. O remedio é a cadeia. Doente que não se trata, fallece. Sociedade que não pune, desaparece.

Das theorias que têm modelado a sciencia criminal, e das doutrinas que têm remodela-

do o direito de punir, nem uma houve que apregoasse a impunidade da culpa. Téhoje o mundo desconhece, como systema, essa justiça dos homens injustos. Enfrentam-se, através dos tempos, crime e castigo, acção e punição; variam as fórmãs, mas permanece a idéa: quem perturba esse contracto social que as necessidades e os interesses foram modelando desde os primordios da civilisação, quem se afasta desse contracto social que a mocidade de Spinoza apreendeu e a maturidade de Rousseau desenvolveu, é, por sua vez, perturbado em seus interesses, é, por seu turno, afastado do uso dos seus direitos.

O resgate, ainda hoje, em varias regiões de Tunis; na Groelandia, a leitura publica de satyras contra os assassinos; a guilhotina em França; o maximo de trinta annos de prisão no Brasil: são testemunhos exemplificativos das verdades que acabo de enunciar, e que o talento illustrado do joven defensor, chamado á ultima hora para concertar os meus prova-veis esquecimentos juridicos, poderá engrossar de quantidade e de qualidade. O que, todavia, não topará elle, por mais demorada que faça a vizita ao seu opulento arsenal de conhecimentos juridicos, será a indulgencia como alicerce e a misericordia como processo do direito de punir.

O crime é a hostilidade; a sociedade é a defesa: ensinou-o a mais universal das mentalidades humanas; e accrescentou numa synthese inexcedida: a justiça é o direito organizado.

Em torno a esse reconhecimento da defesa social tacteavam ainda, em busca de compensação ao direito offendido, a vingança, o tationismo, o castigo corporal, a indemnisação, a tortura, quando, discipulo aproveitador de Grotius, o genio de Beccaria, ha seculo e meio, demolindo as velhas legislações, mantendo a exigencia de castigo certo para crime certo, leccionou que para a sua defesa não cumpria á sociedade realizar o rigor do supplicio, porém obter a justa certeza da punição.

Repercutindo maravilhosamente na sensibilidade occidental, a generosa propaganda do milanez produziu escolas e sub-escolas que, consoante a marcha do homogeneo para o heterogeneo que é a lei invariavel do progresso, enriquecendo com suas revelações analyticas a sciencia criminal, constituem hodiernamente uma das mais aprofundadas minas do pensamento humano.

Na descendencia intellectual de Beccaria, porém; na profusão dos seus commentadores, na multidão dos seus discipulos, mestres

uns, legisladores muitos, revolucionarios tantos ! não descobrireis, maiores que sejam as pesquisas, melhores que sejam as diligencias, uma doutrina parecida com a que vigora na comarca de Araras !

E' inutil qualquer tentativa de illusão: em direito criminal o fôro de Araras é unico.

Não o acompanha Lombroso, o fundador da Escola Antropologica, o creador da Psychiatria Criminal porque, no mesmo anno em que começou a determinar as relações entre os delinquentes e as taras organicas, escreveu que "a punição devia ser correlata á gradação da vontade, pois o contrario seria tirar ao homem o imperio que elle tem sobre si mesmo." Divergem, portanto, Lombroso e os Meghinos. Era de revólver a bala que matou José Conceição, e o revólver não disparou por si.

Francotte, o antropologista cujas consultas absolviam ou condemnavam delinquentes, e cujo coração significava um protesto contra os exageros da pena, pedia a internação dos incorrigiveis, seu emprego nos trabalhos publicos: a impunidade, nunca ! Morache, muito em voga, explicito, mesmo em referencia aos casos accentuadamente pathologicos aconselhava a segregação do convivio social: a volta do criminoso ás condições sociaes an-

teriores, o programma juridico de Araras, nunca ! E que dizer, e que sentenciar quando, como no crime que estamos discutindo, não se reclama em favor dos réus a imbecilidade nativa, o enfraquecimento senil, a loucura enfim sob qualquer das fórmulas conducentes á essa incapacidade de imputação que o § 3.º do artigo 27 do Código Penal planejou e conseguiu prevêr, porém apenas se regista, á guiza de traça escapatoria, que os assassinos, não pertencendo á classe dos illustrados (o que ninguem contesta) ,e tendo exigua a educação da vontade, merecem do tribunal tolerancia e commiseração ?

No estudo do conceito social do crime, Maxwell, a ultima palavra em sciencia criminal, e palavra proferida pela triplice responsabilidade do medico, do jurista e do alto funcionario, brada, a proposito dos incidentes da degenerescencia, contra a mania de innocentamento de scelerados em prejuizo das victimas. E, lealmente resumindo as opiniões que desenvolvera, fal-o em tão frisantes conceitos, em periodos de tal clareza que melhores ninguem imaginaria para sollemnisar a distancia, visivel e risivel, entre o direito e a absolvição dos Meneghinos. (*Lendo*).

“Urge compreender que a indulgencia em favor dos culpados corresponde a mais uma

injustiça padecida pelas victimas. Será necessario retrogradar ao systema da vingança privada, e que os parentes da victima se encarreguem da punição do delinquente, já que para isso os orgãos sociaes não mais funcçionam ?

As circumstancias relativas á insufficiencia da vontade não podem modificar sinão as consequencias penaes da culpabilidade, já-mais o seu principio. Essas consequencias devem ser apreciadas tomando-se em linha de conta as condições psychologicas do delinquente e a necessidade da protecção devida aos individuos e aos bens; dum lado o criminoso; doutro os interesses, sociaes ou individuaes lesados por elle.

Esses interesses são o resultado das conquistas progressivas da civilisação, conquistas que eliminaram a vingança privada e que solidificam, ao mesmo tempo, a garantia do culpado e a garantia da victima. Qualquer tendencia contraria constituirá symptoma de decadencia e regressão”.

E o scientista resume ainda o seu resumo: “dois elementos, acto e intenção, formam o crime; é contra o crime que a collectividade se defende.”

Collectividade que se defende: é isso mesmo. E’ a “defesa social” do mestre dos mestres; é a inexpugnável doutrina de Aristote-

les, intrepida, triumphante após vinte e tres seculos de alternativas; é o alicerce, o mais firme da civilisação, resistente ainda, ora aos assaltos, ora aos movimentos de flanco, dessa Escola Critica, na qual o eclecticismo de Collajanni e Alimena, acreditando recusar á sociedade o direito de punir, lhe reconhece o de se defender preventivamente, o que é, afinal de contas, uma fórma de punir !

Defesa social? Defesa individual? Sim. Defesa sempre: que a provocação é companhia da covardia e, em regra, como estes autos demonstram e a confissão dos réus confirma, o assassino é um covarde.

Defende-te: ensina á sociedade e aconselha ao individuo, Garofalo, o conservador.

Defende-te: é o que faço, socialista ordeiro, discipulo ha muitos lustros desses adversarios de derramamento de sangue, que se chamaram Herzen e Kropotkine; é o que faço, é o que estou fazendo, desassombrado de palavra, quasi só neste recinto tão cheio !, mas moralmente ao lado do trabalho honesto, da lavoura honesta, do salario honesto, e sobretudo perto, bem perto da honra dos colonos que não roubam para matar nem matam para roubar.

Defende-te: accorda unanimemente o Tribunal de Justiça do Estado, entregando ao

espanto dos paulistas a espantosa absolvição desta irmandade de bandidos !

Si a sociedade se defende contra a morphéa e contra a tuberculose, onde o organismo é inculpado, porque ha de abaixar a cabeça deante dos réus que mataram porque quizeram matar ? !

Porque quizeram, só porque quizeram: sim ! A natureza não os obrigou a isso. E que os obrigasse ? Resistissem, como normaes que eram, como normaes que são.

Si a natureza obrigar uma esposa a ser sensual, o marido é obrigado a cede-la a outro homem ? Si, no auditorio, estiver um ladrão por indole, um cleptomano, qual dos jurados concorda em lhe entregar o relógio ?

(Pausa).

Cancei. Cançámos. Perorando, commutarei numa declaração e numa reminiscencia os apontamentos com que pretendia prolongar os debates.

Auxiliar da accuzação, entendo que os termos expressos do artigo 408 do Codigo Penal induziriam o excellentissimo dr. juiz de direito a cassar-me a palavra des que eu do libello divergisse. Não poderei appellar. Nem mesmo replicar si a promotoria o não fizer.

Esta opinião, que aventei e foi vencedora em feito crime de relativa notoriedade no fôro de Santos, sustento-a, hoje que ella me é contraria, com a mesma convicção com que a mantive quando me foi favoravel. Nem uma incompatibilidade existe, portanto, entre a palavra do professional aqui, e a acção do pensador fóra daqui. Legislador pudesse eu ser nesta tribuna, em vez de mero auxiliar da promotoria publica, e diversa teria de ser a pena reclamada.

E á treplica acoimante de que, para evitar uma innocua dissidencia theorica, eu não deveria receber o mandato que me trouxe a este recinto, opporei a affirmativa de que pertencendo ao numero dos que sabem cultivar a religião da amizade e preitear a memoria dos homens de bem, me colloquei, sem receios e deliberadamente, aqui e fóra daqui, ao lado dos direitos, dos interesses, e das lagrimas da desolada e dignissima familia de José Conceição.

A reminiscencia, agora. Convidado, ha annos, a assistir verificacão de poderes do "Grande Conselho Cantonal de Lausanne", corporação cujos membros uma recente reforma diminuiu, vi e ouvi o presidente, um respeitavel e respeitado octogenario, ultimada a verificacão, installar os trabalhos ordinarios

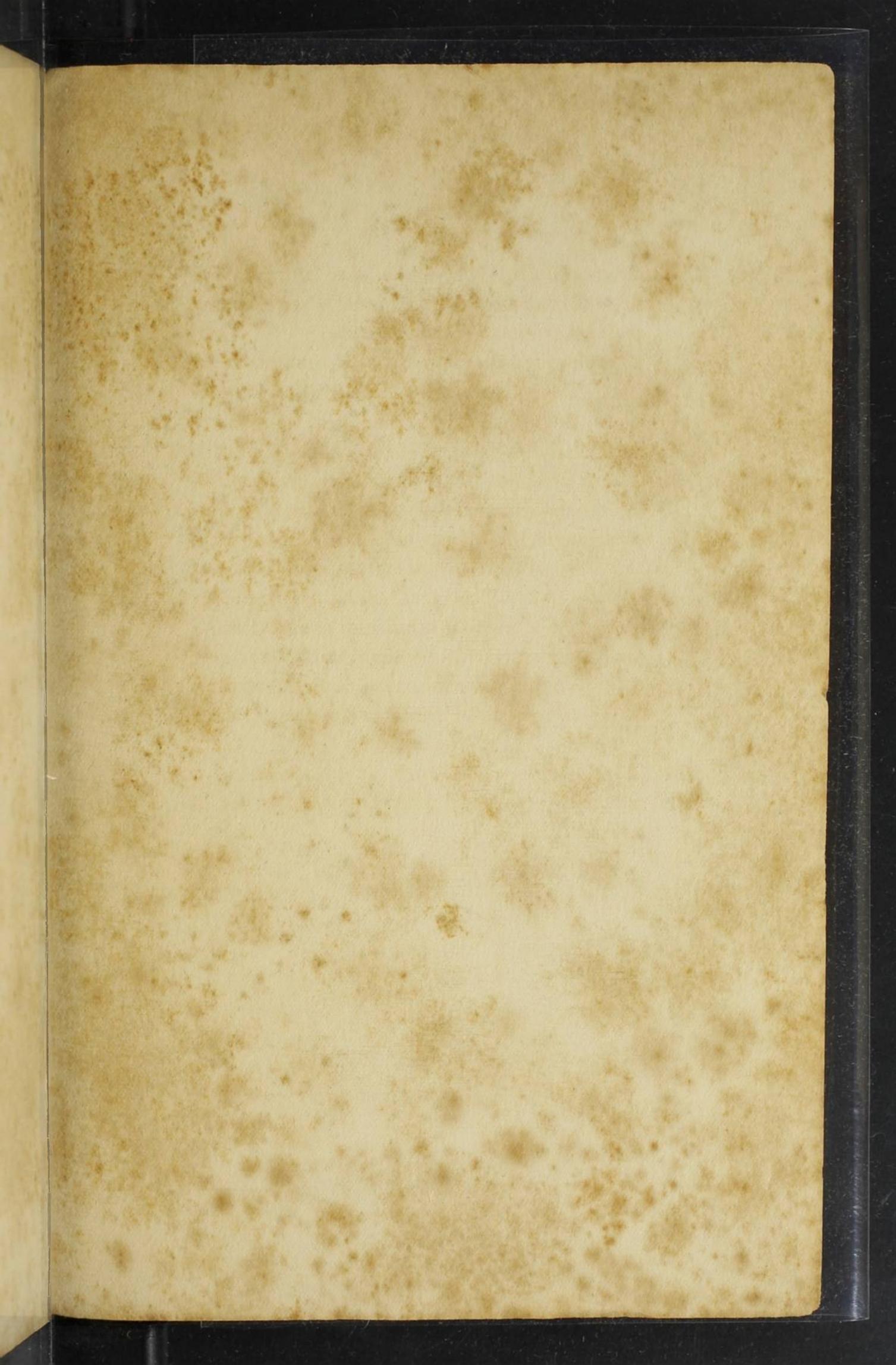
observando aos deputados que, mantidas as suas attribuições e diminuindo o seu numero, crescera a sua responsabilidade.

Senhores do auditorio: a lei numero 1630-C de 30 de Dezembro de 1918 e o Regulamento que lhe foi applicado pelo decreto n.º 3015 de 20 de Janeiro de 1919, reduzindo de doze a sete o numero componente do conselho de sentença, conservadas as suas attribuições, augmentou-lhes, tambem como no cantão suisso, as respectivas responsabilidades.

Devo, pois, encerrar a minha accuzação de hoje com a mesma injuncção que fechou a minha accuzação de hontem. Repito aos sete de hoje o que disse aos doze de hontem: duas coisas o homem só perde uma vez: a vida e a honra.

José Conceição perdeu a vida; convido o tribunal do jury de Araras a não perder a honra.

Peço a condemnação dos réus.



66721

91

